



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ José Manoel da Silva — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

ANO XIII — N. 221

15 de novembro de 1986

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE ICM — CORRESPONDENTE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALOR CREDITADO ANTERIORMENTE, COM BASE EM SENTENÇA JUDICIAL, RELATIVO A AQUISIÇÕES DE APARAS DE PAPEL, COM ICM DIFERIDO — INDEVIDA APROPRIAÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

RELATÓRIO

A Colenda 3.^a Câmara deste E. Tribunal de Impostos e Taxas, em sessão levada a efeito em 27.2.85, subscrevendo, por maioria de seus membros (voto de desempate do sr. Presidente da Câmara), o voto do insigne Juiz, Dr. Dirceu Pereira, negou provimento ao pedido de reconsideração interposto pela autuada, considerando subsistente o auto de infração e imposição de multa lavrado.

Por sua vez, o pedido de reconsideração visava à reforma do recurso ordinário, onde a maioria de seus membros, sufragando o voto do já citado Juiz, então Relator, Dr. Dirceu Pereira, negava-lhe provimento.

A matéria versada nestes autos refere-se à glosa de crédito apropriado indevidamente de "correção monetária" (período de outubro/73 a outubro/78) lançada na Guia de Informação e Apu-

ração de ICM (GIA) de agosto de 1980, incidente em ICM, correção monetária essa que o recorrente entendeu reconhecida no v. acórdão prolatado em apelação, pela Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, que recebeu o n. 246.656-SP.

O pedido revisional, intentado pela parte, indica como divergente um único aresto, aquele prolatado no proc. DRT-1 n. 21320/77.

Após regularmente processado o pedido, mediante o despacho do Sr. Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, manifestou-se o d. Representante Fiscal que, embora entendendo que ambos os arestos tratavam de matéria de fato diversa, reconhecia que, em tese, os dois feriam o mesmo assunto, ou seja, a "obediência à coisa julgada", e no mérito pede a manutenção da decisão revisanda pelos seus jurídicos e judiciosos fundamentos.

VOTO

Conheço do apelo por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Ocorre a divergência no critério de julgamento entre a decisão recorrida e a trazida à colação.

No mérito, porém, pelos fundamentos da tese vencedora, nas decisões ordinária e de reconsideração, emanada da Colenda 3.^a Câmara, nego provimento ao pedido de revisão.

E nego provimento porque a decisão paradigma, consoante conclusão do emérito Juiz Relator, Dr. Cesar Machado Scartezini, acompanhado à unanimidade de seus pares, entendeu que a este Egrégio Tribunal não compete o exame e discussão de questões e decisões judiciais, referindo-se a mandado de segurança concedido definitivamente em favor do Contribuinte.

A decisão revisanda, por sua vez, e a meu ver, não desrespeitou a coisa julgada. Pautou-se apenas a inferir a extensão do acórdão prolatado, entendendo que ele (acórdão) não estendia a correção monetária ao creditamento do ICM